DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7439/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24347/2012
PROTOCOLO	: 1310263
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS CHAGAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE ADESÃO N. 8/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação instrumentalizada no Termo de Adesão n. 8/2012. O referido termo credencia a empresa Laboratório de Análises Clínicas Carlos Chagas Ltda. ao Sistema de Credenciamento n. 3/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Corumbá para a prestação de serviços de exames laboratoriais e de imagem aos usuários do Sistema Único de Saúde atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **termo de adesão** (segunda fase), do **primeiro ao terceiro termo aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2012** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do termo de adesão, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 11998/2016 (peça n. 30, fls. 717-726). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a cópia do termo de adesão foi remetida intempestivamente a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 8501/2017 (peça n. 31, fls. 727-728), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **legalidade** e **regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do Termo de Adesão nº 08/2012, dos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos) e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Aplicação de **multa** ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo de adesão, aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que se refere à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da contratação instrumentalizada no Termo de Adesão n. 8/2012 (segunda fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Carlos Chagas Ltda. para a adesão desta ao Sistema de Credenciamento n. 3/2011;

b) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2012;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS ao senhor **Lauther da Silva Serra**, CPF 256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Adesão n. 8/2012, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT